



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000411979**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0078891-72.2009.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO, é apelado EDUARDO CAVINA MUSSI MORTATI.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

**DARIO GAYOSO**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

**Voto 8462**

**Apelação 0078891-72.2009.8.26.0114**

**Apelante: SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO**

**Apelado: EDUARDO CAVINA MUSSI MORTATI**

**Origem: Campinas – 7ª Vara Cível**

**MMa. Juíza: Vanessa Miranda Tavares de Lima**

**APELAÇÃO – Cumprimento de sentença – Cobrança  
– Prestação de serviços educacionais.**

**Respeitável sentença de extinção pela prescrição.**

**Exequente que, desde a propositura, promoveu regular andamento ao processo, na tentativa de localização de bens penhoráveis.**

**Inércia do credor não verificada. Prescrição intercorrente não caracterizada.**

**Termo inicial da contagem da prescrição a partir da ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis. Impossibilidade. Inaplicabilidade do artigo 921, § 4º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 14.195, de 26/8/2021.**

**Irretroatividade das normas processuais. Inteligência do artigo 14 do Código de Processo Civil.**

**Prosseguimento da execução que é de rigor.**

**RECURSO PROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra respeitável sentença proferida nos autos de cumprimento de sentença instaurado por SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO contra EDUARDO CAVINA MUSSI MORTATI.

A ação foi julgada extinta pela prescrição intercorrente (p. 431/440).

Apela a exequente (p. 443/455) sustentando que não é aplicável os efeitos da alteração legislativa promovida pela Lei 14.195/2021, por não ser possível modificar ou atingir ocorrências pretéritas, devendo respeitar as regras de direito intertemporal. Salienta não ter sido intimada pessoalmente para contagem do prazo prescricional e a execução teve início antes da vigência do Código de Processo Civil de 2015, entendendo que o atual regramento sobre a prescrição intercorrente deve

incidir apenas para as execuções ajuizadas após a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, e nos processos em curso, apenas após a suspensão da execução com base no artigo 921. Argumenta que em 2020 ainda houve a suspensão de prazos em razão da pandemia "Covid-19" no período de março a outubro de 2020.

Sem contrarrazões.

Recurso tempestivo e preparado (p. 459).

**É o relatório.**

**V O T O.**

Preservado o convencimento da MMA. Juíza o recurso comporta provimento.

O cumprimento de sentença teve como origem ação monitória para cobrança de parcelas de anuidade referentes a prestação de serviço educacional ao ex-aluno e executado no curso de direito cujo valor à época da distribuição atingia R\$10.778,13 (dezembro/2009).

A sentença de procedência (p. 205/207) transitou em julgado em 24/02/2015 (p. 211).

**A apelante deu início à fase de cumprimento do julgado em junho de 2015 (p.215), antes, portanto, do início da vigência do novo Código de Processo Civil, que se deu em março de 2016.**

Despacho determinando a intimação do executado para efetuar o pagamento do valor da dívida (atualizada em setembro/2019) (p. 276/277).

Certidão com decurso de prazo sem pagamento e apresentação de impugnação em 12/02/2020 (p. 279).

Autos digitalizados e com intimação das partes em setembro de 2022 (p. 353).

O prazo prescricional aplicável na execução de dívida relativa a contrato de prestação de serviços educacionais é o quinquenal previsto no artigo 206, § 5º, do Código Civil.

De acordo com a Súmula 150 do Colendo Supremo Tribunal Federal: *“Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”*.

A jurisprudência oriundo do Egrégio Superior Tribunal de Justiça reconhece a prescrição intercorrente quando intimado a diligenciar permanece inerte.

Neste sentido:

*“A prescrição intercorrente pressupõe desídia do credor que,*

*intimado a diligenciar, se mantém inerte, hipótese, segundo as instâncias ordinárias, não verificada no caso dos autos.” (AgRg no ARESp 144978/RJ, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, 4ª T., DJ 04/06/2013).*

Na hipótese não se constata inércia do exequente no andamento processual a justificar o reconhecimento da prescrição.

Observa-se que a exequente vem diligenciando desde junho de 2015 em busca de bens do executado, sem lograr êxito.

Não houve determinação de suspensão da execução pelo juízo.

A execução não permaneceu paralisada por período superior ao prazo prescricional quinquenal (artigo 206, § 5º, do Código Civil), não se consumando, portanto, a prescrição intercorrente.

Ademais, como a exequente deu início à execução em junho/2015, antes da vigência do novo Código de Processo Civil (março/2016), a nova redação dada pela Lei 14.195/2021, que entrou em vigor em 27/08/2021 e alterou o § 4º do artigo 921 do Código de Processo Civil não pode ser aplicada.

Conforme dispõe o artigo 14 do Código de Processo Civil:

*“a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.”*

A incidência da alteração trazida pela Lei 14.195/2021, que modificou os critérios para a contagem do prazo prescricional, violaria os princípios da segurança jurídica e irretroatividade das normas processuais.

Nesse sentido:

**Ação de cobrança - Prescrição intercorrente - Observância das teses fixadas no do IAC nº 001 do STJ (REsp nº 1604412/SC), na forma do artigo 947, § 3º do CPC(efeito vinculante) - Fluência do prazo da prescrição intercorrente, na vigência do diploma processual anterior. Início a partir do término do prazo judicial para o sobrestamento do feito, ou do término de um ano de suspensão - Peculiaridade (singularidade) do caso - Exequente que, desde a propositura, promoveu regular andamento ao processo, na tentativa de localização de bens penhoráveis - Inércia do credor - Não reconhecimento - Prescrição intercorrente não verificada - Termo inicial da contagem da prescrição a partir da ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens**

**penhoráveis Impossibilidade - Inaplicabilidade do art. 921, § 4º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 14.195, de 26.8.2021 - Irretroatividade das normas processuais Inteligência do artigo 14 do CPC - precedentes jurisprudenciais - Sentença anulada. Recurso provido. (Apelação Cível 0007561-09.2003.8.26.0572; Relator (a): Henrique Rodriguero Clavisio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Joaquim da Barra - 1ª Vara; Data do Julgamento: 31/03/2023).**

Portanto, impõe-se o afastamento da prescrição intercorrente para permitir regular prosseguimento da fase de cumprimento de sentença.

Neste contexto, **pelo meu voto, DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal).

**DARIO GAYOSO**

**Relator**